Mandado de Segurança 33.819 Distrito Federal

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

IMPTE.(S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) : Alecio Jocimar Favaro

IMPDO.(A/S) :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

VITÓRIA/ES

Proc.(a/s)(es) :Sem Representação nos Autos

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES consistente na negativa de quebra de sigilo fiscal requerida pela Comissão Parlamentar de Inquérito (denominada "Sonegação de Tributos") instalada na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Inicialmente, alega a impetrante que a competência para examinar a presente ação mandamental é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal, tendo em vista que estão em lados opostos órgão de representação do Poder Legislativo de um Estadomembro e órgão do governo federal. Para tanto, invoca, dentre outros precedentes, a ACO 730 QO, em que declarada a competência do STF para processar e julgar mandado de segurança impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro contra a recusa, pelo Banco Central do Brasil, de fornecimento de dados protegidos por sigilo bancário.

No mérito, alega o seguinte: (a) a CPI tem por escopo não somente apurar sonegação de tributos, mas também supostos desvios de recursos públicos por intermédio de organizações sociais do terceiro setor; (b) no curso das investigações, ante a presença de indícios de recebimento por parte do Instituto de Gestão Social do Terceiro Setor (IGES) de recursos públicos e privados provenientes de empresas ligadas ao setor petrolífero que atuam no Estado do Espírito Santo, entendeu-se necessária a quebra de seu sigilo fiscal relativamente aos últimos dez anos; (c) a Receita Federal se recusou a fornecer tais informações por entender que não tem a CPI instalada em Assembleia Legislativa poderes próprios de

MS 33819 / DF

autoridades judiciais previstos no § 3º do art. 58 da Constituição Federal; (d) "o fato de o dispositivo se referir apenas às CPIs de nível federal não autoriza o intérprete a supor que as CPIs estaduais estariam desprovidas dos instrumentos necessários à consecução de uma das funções primordiais do Legislativo, qual seja, a de fiscalizar os atos da administração" (fl. 12).

Pede, ao final, a concessão da segurança, "reconhecendo o direito líquido e certo da CPI da Sonegação de Tributos em obter os registros fiscais das pessoas por ela investigadas" (fl. 17).

- **2.** A despeito da decisão do Plenário desta Corte tomada em caso semelhante ao dos autos (ACO 730 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/10/2004, citada na inicial), prevalece atualmente no colegiado entendimento como o manifestado no julgamento da ACO 1295 AgR-segundo (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2/12/2010), segundo o qual é preciso distinguir o (a) conflito entre os entes da Federação, que se restringe ao litígio intersubjetivo, do (b) conflito federativo, que ultrapassa os limites subjetivos e possui potencialidade suficiente para afetar os demais entes e até mesmo o pacto federativo:
 - (...) 3. Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo. Há, portanto, distinção de magnitude nas hipóteses aventadas, sendo que o legislador constitucional restringiu a atuação da Corte à última delas, nos moldes fixados no Texto Magno, e não incluiu os litígios e as causas envolvendo municípios como ensejadores de conflito federativo apto a exigir a competência originária da Corte. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

No mesmo sentido:

MS 33819 / DF

(...) - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, "f"), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Essa magna função jurídico-institucional Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. (...) (ACO 1048 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 31-10-2007)

COMPETÊNCIA – DEFINIÇÃO. A definição da competência concernente à ação proposta decorre das balizas objetivas e subjetivas da lide. COMPETÊNCIA – ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se enquadra, na previsão constitucional, o processamento e o julgamento de ação na qual, embora figurem como partes adversas Estado-membro e União, a contenda não revele em xeque a unidade e a harmonia inerentes ao pacto federativo. (RE 664206 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 06-02-2013).

No caso, o conflito entre Assembleia Legislativa de Estado-membro e órgão federal não ultrapassa os limites subjetivos da lide e nem possui potencialidade suficiente para afetar os demais entes da federação ou de provocar abalo federativo, motivo pelo qual não há falar na instauração da competência desta Corte para processar e julgar a causa em questão.

3. Nos termos acima, cumpre reconhecer a incompetência desta

MS 33819 / DF

Corte para processar e julgar o presente mandado de segurança, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora não está incluída na previsão constante do art. 102, I, d, da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e da própria Corte.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, afasto a competência originária do Supremo Tribunal Federal e determino a remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Espírito Santo, a quem compete processar e julgar o pedido inicial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente